

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO
CURSO DE DIREITO**

NYCOLAS ARAÚJO CRISPINIANO

**A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA: E AS DIFICULDADES
ENFRENTADO PELOS DETENTOS NA CONTEMPORANEIDADE**

CAMPINA GRANDE-PB

2023

NYCOLAS ARAÚJO CRISPINIANO

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA: E AS DIFICULDADES
ENFRENTADO PELOS DETENTOS NA CONTEMPORANEIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo
Científico – apresentado como pré-requisito
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito pela Unifacisa – Centro Universitário.
Área de concentração e Linha de Pesquisa:
Direito Penal e Políticas Públicas de Inserção
Social.

Orientadora: Prof.^a. Waléria Medeiros Lima

CAMPINA GRANDE – PB

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
(Biblioteca da UniFacisa)

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – a superlotação carcerária brasileira: e as dificuldades enfrentado pelos detentos na contemporaneidade, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a da UniFacisa, Waléria Medeiros Lima,
Esp.

Orientadora

Prof.^o da UniFacisa, Nome completo do
Segundo Membro, Titulação.

Prof.^o da UniFacisa, Nome completo do
Terceiro Membro, Titulação.

A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA: E AS DIFICULDADES ENFRENTADO PELOS DETENTOS NA CONTEMPORANEIDADE

Nycolas Araújo Crispiniano¹

Waléria Medeiros Lima²

RESUMO

O presente trabalho analisou a superlotação carcerária brasileira e as dificuldades enfrentadas pelos detentos na contemporaneidade. Vale destacar os números alarmantes no que diz respeito aos detentos. O problema infraestrutura também é algo que é muito demandado quando se fala em superlotação, tendo em vista que a infraestrutura penitenciária do Brasil não tem capacidade ou condições para comportar tamanha população presa. Assim indagou-se: Quais as consequências da superlotação nas penitenciárias brasileiras e os transtornos causados pela falta de investimentos públicos? Quais são os prejuízos para os detentos terem seus direitos positivados, mas não são aplicados de forma expressa? A pesquisa realizada foi classificada como estudo exploratório, visto que, o objetivo do trabalho foi proporcionar maior conhecimento juntamente com o problema, para assim tornar mais explícito. Para atingir os objetivos deste estudo, realizou uma revisão bibliográfica, com pesquisa de tipo qualitativo. O presente artigo abordou a evolução histórica deste sistema, analisando o que mudou desde sua origem, bem como quais são os problemas enfrentados pela superlotação da população carcerária no Brasil. Buscou-se também abordar conceito e finalidade da pena que tem o principal objetivo manter o ordenamento e posição jurídica diante a sociedade brasileira, pena privativa de liberdade, tendo o propósito de aproximar a sociedade dos direitos do preso, previsto em lei, e possibilitar uma mobilização para sua garantia os direitos não positivados de

* Graduando do Curso de Bacharelado em Direito. Endereço eletrônico: nycolasaraújo470@gmail.com.

** Professora Orientadora. Graduada em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba, Pós-Graduada em Direito Penal e Criminologia, pela Universidade Potiguar, e em Vigilância Sanitária, pela Faculdade Única - Prominas. Docente do Curso de Bacharelado em Direito da UniFacisa, das disciplinas de Direito do Trabalho I, Direito do Trabalho II e Ética Profissional. Endereço eletrônico: waleriamedeiros@hotmail.com.

forma congruente e ressocialização do preso na sociedade. Bem como os efeitos da morosidade do sistema judicial brasileiro.

Palavras-chaves: Superlotação. Sistema Carcerário. Finalidade da Pena. Ressocialização.

ABSTRACT

This paper analyzed Brazilian prison overcrowding and the difficulties faced by inmates today. It is worth highlighting the alarming numbers of inmates. The infrastructure problem is also something that comes up a lot when talking about overcrowding, given that Brazil's prison infrastructure does not have the capacity or conditions to hold such a large population. The aim of this article was to look at the historical evolution of this system, analyzing what has changed since its inception, as well as the problems faced by the overcrowded prison population in Brazil. It also sought to address the concept and purpose of the penalty that has the main objective of maintaining the legal order and position before Brazilian society, custodial sentence, with the purpose of bringing society closer to the rights of the prisoner, provided for by law, and enabling a mobilization for its guarantee the rights not positivized in a congruent way and resocialization of the prisoner in society. As well as the effects of the slowness of the Brazilian judicial system. The question was asked: What are the consequences of overcrowding in Brazilian prisons and the problems caused by the lack of public investment? What is the damage done to inmates, whose rights are enshrined in law, but are not expressly applied? The research carried out was classified as an exploratory study, since the aim of the work was to provide greater knowledge of the problem, in order to make it more explicit. To achieve the objectives of this study, a bibliographical review was carried out, with qualitative research.

Keywords: Overcrowding. Prison System. Purpose of the Penalty. Resocialization.

1 INTRODUÇÃO

O artigo se destina a esclarecer os principais aspectos da falta da celeridade processual, superlotação das penitenciárias, e da dificuldade da ressocialização do preso na sociedade.

Os dados estatísticos na hodiernidade demonstram que os detentos de encontram em ambientes com condições precárias, mesmo tendo seus direitos positivados.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2023), entre os anos de 2011 e 2021, encontrava-se cerca de 66% (sessenta e seis por cento) mais presos do que vagas existentes, ocasionando diversos transtornos para o sistema carcerário.

Sendo assim, as dificuldades de ressocialização do preso na contemporaneidade, já que podemos observar a partir do momento em que as pessoas não ‘aceitam’ que poderão advir a modificação do criminoso. Podendo trazer a tona uma das principais realidades, se o detido tiver uma oportunidade de emprego, vida digna, não haverá motivos para voltar a cometer delitos no mundo da criminalidade.

A superlotação, a precariedade e insalubridade dos estabelecimentos, como poderemos observar ao longo do trabalho, são os principais motivos para os aspectos negativos, além da falta de políticas públicas propiciadas pelo Estado que possam melhorar essa situação, demonstrando parcela de descompromisso por parte do Estado.

Diante disso, a superlotação é um problema grave, desde o último levantamento sobre o sistema prisional feito pelo G1³, publicado em fevereiro de 2020, foram criadas 17.141 (dezessete mil, cento e quarenta e uma) vagas, número ainda insuficiente para dar conta do problema, apesar da redução no número de presos. Eram 709,2 (setecentos e nove mil e vinte) detentos. Hoje, são 682,1 (seiscentos e oitenta e dois mil e dez), mas a capacidade é para 440,5 (quatrocentos e quarenta mil e cinquenta) detentos.

Ou seja, existe um déficit de 241,6 (duzentos e quarenta mil e sessenta) vagas no Brasil. De fato, a pena é executada, mas não cumprem aos direitos mínimos dos apenados, que vivem em condições precárias e entrando em conflito com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos. Nessa situação, a realidade do sistema prisional, vem se tornando uma instabilidade ao passar dos anos, como podemos observar, na luz dos dados de levantamento nacional.

Como poderemos observar ao longo do trabalho, nas últimas décadas, os julgamentos, vem se tornando uma “eternidade”. Salienta-se, que na maioria das

vezes a morosidade judicial, venha prejudicar muitos que não cometem crime algum, estando preso “injustamente”, chegando a passar anos detido, passando por diversos transtornos (psicológicos e físicos) humilhação e ameaças, chegando a infringir os seus direitos.

As questões que nortearão o desenvolvimento deste estudo estão centradas nas seguintes problemáticas: Quais as consequências da superlotação nas penitenciárias brasileiras e os transtornos causados pela falta de investimento público? Quais são os prejuízos para os apenados de não terem seus direitos aplicados?

Assim, buscar-se discutir os transtornos e problemas que os detentos sofrem em seu dia a dia, por falta de aplicabilidade em seus direitos positivados e expresso. É notório também, que na maioria dos problemas enfrentados, é a falta de investimentos e interesse dos poderes públicos.

A pesquisa realizada no presente projeto é classificada como estudo exploratório, visto que, o objetivo do trabalho é proporcionar maior conhecimento sobre o tema, juntamente com o problema, para assim tornar mais explícito.

Para atingir os objetivos deste estudo, pretende-se primeiramente realizar uma revisão bibliográfica, com pesquisa do tipo qualitativo, investigando criticamente sobre os transtornos causado pela ineficácia e falta de aplicabilidade dos poderes públicos.

O presente artigo tem por objetivo analisar os intitutos subjetivos e objetivos históricos, contextualizando a evolução do sistema carcerário, conceito e finalidade da pena, pena privativa de liberdade, direitos e garantias do preso e ressocialização do apenado.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

O sistema penitenciário brasileiro traz consigo a séculos os problemas enfrentados pelos detentos.

A princípio, o sistema carcerário teve seu início em torno do ano de 1796, por meio de uma Carta Régia. Esta carta foi ponderado a construção da “Casa de Correção e Corte”, que tinha como o principal objetivo corrigir os criminosos que não integrava as noções de justiça do Antigo Regime, preocupado em penalizar e castigar o corpo dos réus (TJ-RJ, 2023).

Por volta de 1822, podemos destacar que as penitenciárias brasileiras já tinha um estado precário e um dos principais fatores era a superlotação e má administração do local. Entretanto, é importante destacar que no mesmo ano surgiram as primeiras tentativas de reforma do sistema penal, que só apenas no ano de 1830 obteve o êxito da primeira lei de reforma prisional do país (TJ-RJ, 2023).

Ademais, houve uma série de modificações e inovações no sistema penitenciário, como, por exemplo, mais de um tipo de cárcere. foi fundado a prisão pelo trabalho, em que se tinha como propósito a reabilitação do criminoso a partir do trabalho (TJ-RJ,2023).

Logo em seguida, no século XIX, começaram a surgir as prisões com celas individuais, com um estilo e edificação exclusiva para penas privativas de liberdade (UFSM,2023).

Nessa época, ainda não tinha como executar as normas estabelecidas do Código de Processo Penal ou um Código Penal Brasileiro, objetivando que o Brasil ainda era uma colônia de Portugal. Desse modo, para o sistema penitenciário brasileiro à época de seu surgimento e desenvolvimento, o Brasil se submeteu às regras das “Ordenações Filipinas”. Logo, esse dispositivo só foi colocado em prática em meado do século XIX (POLITIZE, 2023).

O cumprimento da prisão só foi possível com a criação do Código Penal de 1890. As penas de prisão foram limitadas em restritivas de liberdade individual de no máximo 30 (trinta) anos, prisão disciplinar, prisão com trabalho obrigatório e reclusão. Foi suprimido as penas de morte, as penas perpétuas ou coletivas (UFSM,2023).

Atualmente, de acordo com o artigo 32, do Código Penal brasileiro, o Brasil tem três tipos de pena: privativas de liberdade, restritivas de direito e de multa. Tendo em vista com a nova lei do pacote anticrime de 2019 estabelece ,a pena máxima individual, que passou a ser quarenta anos de reclusão (JUSBRASIL, 2023).

Todavia, é notório que o sistema penitenciário brasileiro perdura suas adversidades no sistema ao longo da história, são problemas que já vem dos primórdios que se perdura até na atualidade, como a falta de investimentos públicos e a superlotação carcerária.

3 DO CONCEITO E DA FINALIDADE DA PENA

A pena traz seus pontos positivos para manter a dignidade, o ordenamento e a justiça, diante a sociedade.

Em concordância com Luiz Regis Prado (2008, p. 488) a pena tem o seguinte conceito:

A pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal (PRADO, 2008, p. 488).

O conceito de pena é central no campo do direito penal e refere-se à punição imposta pelo Estado a uma pessoa que cometeu um crime, que busca penalizar o infrator, com base na lei. Ademais, a pena tem várias finalidades, incluindo suas teorias que buscam justificar, sendo assim, é de suma importância esclarecer as principais teorias, retribuição, prevenção de pena, prevenção especial, teoria mista.

A preexistente teoria que merece deferência é a designada retribucionista, a qual comprehende que o fim da pena consiste em retribuir o mal causado, como alude Bitencourt:

Por meio da imposição da pena absoluta não é possível imaginar nenhum outro fim que não seja único e exclusivamente o de realizar a justiça. A pena é um fim em si mesma. Com a aplicação da pena consegue-se a realização da justiça, que exige, diante do mal acusado, um castigo que compense tal mal e retribua, ao mesmo tempo, o seu autor. (BITENCOURT, 2017, p. 44)

A pena é vista como a retribuição pelo crime cometido, proporcionando uma forma de justiça retributiva. A ideia é que a pessoa que cometeu um crime deve sofrer uma punição proporcional à gravidade do crime. Entre os protetores dessa teoria, temos com ênfase, Kant que defende a ideia de que se aplica a pena em virtude de "uma necessidade ética, de uma exigência absoluta de justiça, sendo eventuais efeitos preventivos alheios a sua essência" (KANT, 2005, p. 96, apud PRADO, 2008, p. 489).

Ademais, existe as teorias preventivas da pena, que variadamente da anteriormente mencionada, nesta a pena tem o fim de evitar a reincidência de delitos, desta forma, os fins da pena não estão centrados na retribuição do mal causado, mas sim prevenir a reincidência destas práticas criminosas.

Em concordância com Prado (2008, p. 490), "a pena fundamentada por seus fins preventivos, gerais ou especiais". A prevenção geral é direcionada para a sociedade e tem condição intimador, que alerta os habitadores sobre as

consequências da prática de atos condenáveis, visando evitar a prática de delitos por outros indivíduos, bem como, passa a ideia de fidelidade e respeito aos regimentos daquele país.

A prevenção especial se dirige a pessoa do delinquente e visa tanto impossibilitar que o apenado volte ao mundo do crime, da forma que segregá-lo para neutralizar uma nova execução delitiva, isto é, “ se trata de um instrumento preventivo de garantia social para evitar a prática de delitos futuros” (PRADO, 2008, p. 494)

Afinal, temos a teoria mista ou unificadora, a qual constituem a uma convergência de alguns aspectos das teorias anteriormente supracitadas, procurando, de certa forma uma consonância entre a ideia de retribuição defendida pelas teorias absolutas e a prevenção defendida pelas teorias relativas (GRECCO, 2021)

Não obstante, de serem ideias divergentes as teorias já descritas, a unificação destas ocorreu com certas mudanças, respeitando os fundamentos trazidos por cada uma, mas adotando outras noções.

Entretanto, a pena também serve como um exemplo para a sociedade em geral, dissuadindo outras pessoas de cometerem crimes semelhantes. A ameaça da punição pode desencorajar indivíduos de se envolverem em atividades criminosas. Além disso, a pena é aplicada para prevenir o criminoso específico de cometer mais crimes durante o período em que está cumprindo a pena. Isso pode ser alcançado através do confinamento, supervisão ou outras formas de restrição da liberdade (TRILHANTE, 2023).

A pena também é imposta para proteger a sociedade, removendo criminosos perigosos do convívio social. Isso é especialmente verdadeiro para crimes graves ou para criminosos que representam uma ameaça significativa para os outros.

O conceito de pena varia em diferentes sistemas legais ao redor do mundo. As penas podem incluir prisão, multas, liberdade condicional, trabalhos comunitários, entre outras formas de sanções. O tipo e a gravidade da pena geralmente dependem da legislação do país, do tipo de crime cometido e das circunstâncias específicas do caso (JUSBRASIL,2023)

Consequentemente, conhecendo das teorias que tem por finalidade da pena, é interessante destacar a visão de NUCCI (2023, p. 22):

A sanção penal apresenta duas funções e três finalidades, que merecem ser analisadas e, por certo, atuam concomitante. A função retributiva é o alerta gerado ao criminoso acerca de seu comportamento penalmente ilícito,

produzindo uma aflição corretiva, cuja proporcionalidade precisa estar em rigoroso paralelo com a gravidade do que foi realizado. A função reeducativa ou ressocializadora oportuniza ao sentenciado uma revisão de seus conceitos e valores de vida para, querendo, alterar seu comportamento futuro e não mais delinquir; porém, a reeducação é uma faculdade e não uma obrigatoriedade. Caso cumpra sua pena e mantenha seus próprios princípios, desde que não torne a delinquir, não mais será sancionado (NUCCI, 2023, p. 22).

Já na visão do doutrinador Rogério Greco (2011), a pena pressupõe que já no paraíso, quando Eva provou do fruto proibido, e fez com que Adão também provasse, já houve a aplicação da primeira pena, visto que, um e outro foram expulsos do jardim do Éden.

O escritor ainda introduz que, “a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava incluído eram violadas” (GRECO, 2011, p. 471).

É quantioso esclarecer que a pena foi por um tempo entendida como meio de vingança, visto que, não havia equiparação na sua aplicabilidade o que acarretava punições mais gravosas, como a pena de morte, banimento, torturas e até mesmo mutilações.

3.1 DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade refere-se a uma forma de punição imposta pelo Estado, na qual o indivíduo condenado é privado da sua liberdade pessoal e é confinado em um estabelecimento penal por um período determinado, como resultado da sua condenação por um crime (TJDFT, 2023).

Nota-se que pena privativa de liberdade é imposta para crimes que variam em gravidade, desde delitos menores até crimes muito graves, como homicídio ou terrorismo.

O principal objetivo da pena, como visto, é punir o condenado pelo crime cometido, dissuadir outros de cometerem crimes semelhantes e proteger a sociedade ao remover criminosos perigosos do convívio social.

Congruente o Código Penal, a pena de reclusão deve ser cumprida inicialmente nos regimes, fechado, semiaberto ou aberto. Já na pena de detenção, o regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto ou o aberto, não podendo iniciar o cumprimento em regime fechado. Deste modo, é notório que as penas de reclusão

sejam aplicadas nas condenações mais severas, já a detenção nas mais leves. No encalço, é necessário definir e classificar os regimes de cumprimento de pena (Código Penal, artigo 33).

Inicialmente, temos a prisão em regime fechado. Esse é o regime mais restritivo, onde a pessoa condenada cumpre a pena integralmente em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média, de acordo com o Código Penal, artigos 33, § 1º e 2º, e 34, o inicio do cumprimento da pena se dará para os condenados com pena superior a 8 (oito) anos. Ademais, o condenado está sujeito ao trabalho diurno dentro da penitenciaria, e este será atribuído conforme as aptidões ou ocupações anteriores do indivíduo, sendo admitido o trabalho externo em serviços ou obras públicas.

Em casos de condenações em regime semiaberto, a pessoa pode cumprir a pena em colônias agrícolas, industriais, ou estabelecimentos similares, podendo trabalhar e estudar durante o dia, retornando à unidade prisional à noite ou nos dias de folga. O vigente regime é voltado para os condenados a pena superior a quatro anos e no limite de oito anos, desde que não seja reincidente, poderá iniciar o cumprimento neste regime (Código Penal, artigos, 33, § 1º e 2º, e 35).

Por fim, tem-se a prisão em regime aberto, que se trata de cumprido em casa de albergado ou estabelecimento similar, destinado ao indivíduo não reincidente com pena de no máximo 4 (quatro) anos. Nesse regime, o indivíduo fora do estabelecimento, terá que realizar trabalho, frequentar cursos, ou seja, desenvolver atividades externas, mas à noite deve recolher-se ao estabelecimento (Código Penal, artigos, 33, § 1º e 2º, e 36).

É de suma importância que, para a determinação do regime inicial de cumprimento de pena é preciso, observar, além da quantidade de pena aplicada ao indivíduo, os elementos previstos no artigo 59, do Código Penal, supracitado acima.

Esclarecidos os regimes de cumprimento de pena, é importante destacar que o Código Penal faz a seguinte exigência em seu artigo 33, § 2º:

§ 2º- As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

Desta maneira, verifica-se que o código assegura a capacidade de transferência do regime ao qual o indivíduo está submetido para um regime menos

rigoroso, mas, para isso, é imprescindível o cumprimento de alguns requisitos, que contém basicamente, um tempo mínimo de cumprimento de pena, variando entre 16% (dezesseis por cento) e 60% (setenta por cento) a depender do crime efetuado, a utilização de violência ou grave ameaça, a reincidência e a classificação como crime hediondo (BRASIL, 1984), além da boa atitude carcerária comprovada pelo diretor do estabelecimento, assim analise:

Em síntese: para a progressão do acusado faz-se necessária a presença do requisito formal- objetivo temporal-, e do requisito material, representado pelo mérito do apenado, sendo que o atestado de boa conduta carcerária representa apenas um elemento para aferição daquele conceito. Em outras palavras, o apenado que não apresenta atestado de bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor ou delegado do estabelecimento prisional, não tem mérito para a progressão de regime. (PRADO, 2008, p. 513).

Além do mais, também é possível o contrário, ou seja, há capacidade de transferência de um regime mais suave para um regime mais exigente. Apresenta-se essa modalidade, presente em seu artigo 118, da Lei de Execução Penal no qual expõe que poderá ocorrer a transferência para um regime mais severo, desde que, o transgressor pratique um crime doloso ou falta grave, ou ainda, sofra condenação, “cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime” (LEP, artigos 111 e 118).

Entretanto, a citação supracitada enfatiza a boa conduta do detento, relata que é de suma importância, e faz parte da sua vontade em progredir no regime, essa tal conduta traz os benefícios para o delinquente no seu tempo de pena regimental.

4 DOS DIREITOS E GARANTIAS DO APENADO

Como já supracitado anteriormente, dentre o intuito da pena, encontra-se a ressocialização do detento, quer dizer, a pena visa reintegrar o individuo na sociedade, mas para acontecer, a lei estabelece direitos que devem ser considerados pela autoridade competente para a execução da pena.

A princípio, cabe expor a ideia de Sarlet (2006, p. 59):

[...] onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas, para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não

haverá espaço para a dignidade humana e esta (pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças (SARLET, 2006, p. 59).

Como pode observar, o escritor evidencia que a dignidade humana, considerado um princípio fundamental da pessoa humana, deve ser assegurado a qualquer pessoa, pois em regra todos, mesmo o maior dos criminosos, possui o atributo intrínseco da pessoa humana, ainda que não se comportem dignamente com seus semelhantes.

Inicialmente, é importante evidenciar que, a Constituição Federal de 1988, garante, em seu artigo 5º, inciso XLIX, o respeito à integridade física e moral do indivíduo que se encontra preso, assim como, no inciso II, é estabelecido que ninguém será submetido à tortura, nem tratamento desumano ou degradante, cabendo destacar que se trata de direitos fundamentais.

Esses direitos devem ser assegurados pelo Estado e necessariamente cumpridos, uma vez que, estão embasados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Destarte, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVII, reforça esta ideia estabelecendo que, no Brasil, não haverá pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, assim como não pode haver pena de caráter perpetuo, de trabalho forçado, banimento ou cruéis. Isso foi ratificado por Nucci (2023).

A punição não significa transformar o ser humano em objeto, logo, continua o condenado, ao cumprir sua pena, e o internado, cumprindo medida de segurança, com os direitos humanos fundamentais em pleno vigor (NUCCI, 2023).

Logo, na execução, o que se constata principalmente na mídia, é uma veracidade distinta do que expressa na lei, com a prática de atos ilegais por parte dos agentes, que deveria ser exemplo de respeito às normas ilegais, assim apresenta Mirabete (2007, p.118).

Ninguém ignora que os presos, em todos os tempos e lugares, sempre foram vítimas de excessos e discriminações quando submetidos aos cuidados de guardas e carcereiros de presídios, violando-se assim aqueles direitos englobados na rubrica de 'direitos humanos' (Mirabete. 2007, p. 118).

Além de tudo, a Lei de Execução Penal, previsível em seu artigo 3º, relata que é assegurado ao condenado, todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela legislação.

Portanto, independentemente do indivíduo estar executando uma pena, este não deixa de ser um cidadão detentor de direitos e deveres, necessitando ter seus direitos garantidos e assegurados pelo Estado, visto que é imprescindível para possibilitar a reabilitação deste indivíduo, em virtude que o descaso no tratamento puramente tende a piorar a situação.

Destarte, não somente expresso na Constituição Federal de 1988, a Lei de Execuções Penais (LEP), Lei n.7.210, traz, em seu artigo 41, alguns direitos que devem ser ponderados.

A princípio, para validação da dignidade do preso e respeito à sua integridade física, a lei retrocitada traz o direito à alimentação e ao traje adequado, devendo ter alimento de boa qualidade e bom valor nutricional, bem como vestimentas limpas, em bom estado e apropriado para as condições climáticas.

O referido artigo ainda menciona o direito à assistência material e à saúde, estabelecendo a necessidade de instalações higiênicas para os presos, bem como de meios para manutenção de sua saúde com tratamento médico, farmacêutico e odontológico.

No próprio artigo supracitado, no inciso X, traz também o direito de visita, que permite um contato com um mundo extrínseco, faz com que o apenado vivencie a sociedade e seja acolhido por ela, o que pode ser feito também pelo direito de correspondência que aproxima a realidade fora do estabelecimento penal, condizente com o inciso XV do mesmo artigo.

Além dos direitos mencionados, vale destacar que, a LEP alude que, o estabelecimento prisional precisará ter lotação comportável com sua capacidade, porém, a veracidade é outra, com celas lotadas e sem o mínimo de higiene, o que dificulta a reabilitação do preso, porque este é tratado com descaso, o que piora a situação. Assim sendo, transmite Bitencourt (2017, p. 86):

A superlotação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses fatores convertem a prisão em um castigo desumano.

A maior parte das rebeliões que ocorrem nas prisões são causadas pelas deploráveis condições materiais em que a vida carcerária se desenvolve (BITENCOURT, 2017, p. 86).

Por conseguinte, como é provável notar, a lei determina alguns direitos pertinentes que direcionam para o princípio da dignidade da pessoa humana e

garantia do mínimo necessário para possibilitar a manutenção da saúde e permitir a reiteração social. Todavia, lamentavelmente, muito se observa na prática certa distância da norma, o que embarga o propósito ressocializadora da pena.

5 CELERIDADE PROCESSUAL E A SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA

A superlotação carcerária é um problema que é existente a décadas, tendo em vista que essa problemática não afeta apenas a sociedade brasileira.

Esse problema refere-se a uma situação em que o número de detentos em uma prisão excede a capacidade oficial da instituição, deixando as condições insalubres e desumanas para os detentos, ocasionando vários transtornos que venha infringir os seus direitos.

Portanto, a superlotação carcerária pode ter vários fundamentos, incluindo o aumento do número de prisões, a aplicação rigorosa das leis criminais, a falta de investimentos em alternativas a prisão, entre outros fatores que deixa o sistema carcerário brasileiro reprovável (JUSBRASIL, 2023).

Esse problema trás várias consequências negativas. Condições precárias, em que a superlotação leva a condições de vida inaceitáveis, incluindo falta de espaço para os detentos, higiene inadequada, acesso limitado a cuidados de saúde e falta de privacidade (JUSBRASIL, 2023).

O aumento da violência, muitas vezes, é gerado pela superlotação das celas, devido à tensão resultante das condições de confinamento apertadas, que vem ocasionando rebeliões dentro dos estabelecimentos penais, outra consequência negativa é a dificuldade na reabilitação; Em prisões superlotadas, é difícil para os presos receberem programas eficazes de reabilitação, como educação, treinamento profissional e aconselhamento psicológico (CONJUR, 2023).

A celeridade processual no Brasil tem sido uma preocupação constante no sistema judicial. A tardança dos processos é uma questão que impacta a efetividade da justiça e a garantia dos direitos dos cidadãos. Determinada características e desafios relacionados à celeridade processual no Brasil contém: Recursos em Instâncias, onde o sistema jurídico brasileiro possui diversas instâncias e recursos, o que pode prolongar os processos; possibilidade de recorrer a decisões em diferentes níveis judiciais pode aumentar a duração dos casos; e o Excesso de processos:, em que a justiça brasileira enfrenta um grande volume de processos e isso contribui para

a lentidão. A demanda elevada muitas vezes sobrecarrega os tribunais e dificulta com a celeridade dos casos (TER-PR, 2023)

Entretanto, no âmbito jurídico a celeridade processual no brasil, são trâmites que por maioria das vezes tende ter sua morosidade, que levam anos ou até décadas para serem resolvidos, vale destacar que traz seus aspectos negativos para o ordenamento e garantia jurídica no Brasil, surtindo como os efeitos a superlotação processual. Destarte, com essa lentidão judicial, isso dificulta no resultado jurídico.

6 RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

A ressocialização percorre passos rasos e momentâneos. É fundamental para que seja realizado um trabalho perseverante com o detento, com o principal objetivo: seu retorno social.

Essa ressocialização, depois de longo afastamento e habituado a uma vida sem responsabilidade, própria traz, ao indivíduo, dificuldades psicológicas e materiais que impedem a sua rápida sintonização no meio social. Eis o porquê de se promover, sempre que possível, por etapas lentas, a sua aproximação com a liberdade definitiva (MARCÃO, 2022, p. 25).

Posto isto, a LEP traz meios que oportunizam este retorno. Entre outras hipóteses, faz-se útil mencionar as assistências, como sendo uma importante ferramenta de aproximação com a sociedade.

Em vista disso, o disposto no artigo 10, da lei supracitada, demonstra o papel do Estado de dar assistência ao preso, “visando a prevenir a prática do delito e a reincidência, bem como orientar o retorno dos segregados ao convívio social” (AVENA, 2019, p. 28).

Nessa pesquisa, expõe meramente as assistências mais significativas para o meio de ressocialização do detento, como o fundamento educacional, social e ao egresso, em descrição de sua admirável contribuição, como se pode explorar.

Desse modo, como dispõe Reale Júnior (1983 *apud* MIRABETE, 2007, p. 63):

sem tomar como objetivo da pena a realização de tratamento que faça do criminoso o não-criminoso, cumpre que se ofereça ao condenado possibilidades para harmônica integração social, viabilizando-se que apreenda valores positivos e eleja nova forma de vida, principalmente, por meio da assistência social e educacional, a ser obrigatoriamente prestada ao preso (REALE JÚNIOR, 1983 *apud* MIRABETE, 2007, p. 63).

Com base na Constituição Federal de 1988, tem-se a educação com um direito de toda gente e um papel do Estado, aspirando desenvolver a pessoa, predeterminar para o desempenho da cidadania e instituir para o trabalho, resignado sugerir o artigo 205, da CF. Esta assistência tem grande excelência, como assim afirma Marcão (2022, p. 24):

A assistência educacional tem por escopo proporcionar ao executado melhores condições de readaptação social, preparando-o para o retorno à vida em liberdade de maneira mais ajustada, conhecendo ou aprimorando certos valores de interesse comum. É inegável, ainda, sua influência positiva na manutenção da disciplina do estabelecimento prisional (MARCÃO, 2022, p. 24)

Tornando-se este um direito de todos, sem distinção, os essenciais devem ser integrados por essa garantia legal, sobretudo porque a educação desperta compostura crítico dos indivíduos, o que possibilita autonomia e disciplina, que acredita o indivíduo para integrar e desenvolver-se na sociedade. É por meio dela que o indivíduo constrói valores, portanto, é possível notar a excelência da educação como algo que permite o conhecimento ou recuperação de valores necessários para a vida em sociedade.

Conforme determina a Lei de Execuções Penais, previsto em seu artigo 17, o auxílio educacional engloba, além da educação escolar, o preparo profissional, intentando a capacitação do sujeito, seja para permitir uma mudança de perspectiva do detento, dando cenários para este acumular preceitos morais para uma boa intimidade social, seja formando-o para o ramo do mercado de trabalho, o que permite a este, quando egresso, desenvolver atividades dignas para continuidade de sua vida social.

Para tal fim, a LEP, previsto em seu artigo 18, aponta que o ensino de primeiro grau é fundamental, devendo ser promovido pelo Estado, tendo que possuir igual valor em relação ao ensino nas instituições públicas ou privadas, para que assim o egresso para seguir nos estudos (AVENA, 2019), uma vez que, se não for oferecido da mesma forma, não há como esperar que o preso seja reincluído na sociedade.

Seguinte importante assistência que merece ênfase é a social, que contém o serviço social, o qual, em conformidade com Mirabete (2007, p. 79), busca solucionar “problemas humanos que acarretam infelicidade, e assim, obter bem-estar”. Por isso, a assistência social busca ajudar quem se encontra com dificuldade, e neste caso, os

que estão nesta condição são os detentos, que precisam deste auxílio para deixar o crime, o qual, virando bem-feito, contribui.

Para que o condenado se sinta responsável, tenha boas disposições para a emenda e, se for o caso, para a cura e a reeducação, tendo em vista o ajustamento ou reajustamento social. (MIOTTO, 1975 *apud* BRITO, 2022, p. 58)

Visto que, o trabalho da assistência social está focalizada para o acompanhamento do preso, pretendendo conhecer a realidade deste fim de tentar solucionar seus problemas internos que dificultem sua reabilitação, tal como, é trabalho do assistente argumentar problemas de adaptação do detento, ou seja, é sua atribuição buscar meios que permitam que a intenção da pena seja cumprida, e que a pena do preso não seja uma penalidade repetida.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a pena visa disciplinar o indivíduo, fazendo com que este sofra uma descompostura diante de uma violação praticada, mas seu intuito não é isolado, e, em seguida evoluções históricas e estudos sobre a pena, foi descoberto que a reabilitação do indivíduo também está dentro de seu conceito.

Visto que, a ressocialização é um fenômeno que busca reinserir o indivíduo na sociedade, visando que este esqueça o mundo do crime e adote novos hábitos de vida, mas para isso é preciso um trabalho coeso entre a sociedade, o Estado e por extrema necessidade a colaboração do preso.

Infelizmente, para muitas pessoas, a pena é apenas para punir, e a punição não está apenas no fato de encontrar preso, mas no tratamento inadequado com este cidadão. Portanto, como visto, para muitos da sociedade, a punição não tem limites, e, simplesmente, por estar preso, o indivíduo se torna algo desprovido de direitos.

O que se observou com o presente trabalho foi que a superlotação carcerária traz diversos problemas que vem atingir os direitos e deveres dos detentos.

Também pode-se identificar que os problemas ocasionados da superlotação, supracitados ao longo do trabalho, vem trazer saldos negativos. Trata-se de um sistema que fere os direitos humanos e fere a dignidade humana.

Capturar pessoas pode ser algo fácil para o Estado, que detém força capacidade para tanto. O difícil da nessa tarefa, é manter aprisionados os

delinquentes, ainda de acordo com o que prevê a legislação brasileira, conforme foi supracitado no texto acima.

O objetivo da pena é, não só punir, como ressocializar. Assim, o sistema carcerário brasileiro precisa instantaneamente de uma reforma, pois no contemporâneo panorama, a tendência é piorar, levando o Brasil a pontos injuriosos junto a órgãos internacionais que tratam de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AVENA, Noberto. **Execução penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ANDRADE, Gledson. **Lei do "Pacote Anticrime" estabelece em 40 anos o máximo para cumprimento de pena privativa de liberdade**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-do-pacote-anticrime-estabelece-em-40-anos-o-maximo-para-cumprimento-de-pena-privativa-de-liberdade/808111672#:~:text=Pacote%20Anticrime%20do%20Pacote%20Anticrime%22%20estabelece%20em%2040%20anos%20o%20m%C3%A1ximo,de%20uma%20pena%20privativa%20de%20liberdade.&text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988,a%20todos%20os%20cidadãos%20brasileiros>. Acesso em: 11/11/2023

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: presidente da república.1988.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRITO. Alexis Couto. **Execução penal**. 7. Ed. Editora: Saraivajur, São Paulo.2022

Da custódia à penitência: como surgiram as prisões. Disponível em: <https://www.ufsm.br/midias/arco/da-custodia-a-penitencia-como-surgiram-as-prisoes#:~:text=O%20conceito%20de%20pris%C3%A3o%20como,se%20arrepender%20dos%20seus%20atos>. Acesso em :16/11/2023

DI SPAGNA, Julia. **Sistema carcerário brasileiro: entenda a situação dos presídios no país**. Disponível em:<https://guiadoestudante.abril.com.br/actualidades/sistema-carceral-brasileiro-entenda-a-situacao-dos-presidios-no-pais/>.Acesso em: 14/11/2023

GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário. Rio de Janeiro, Disponível em:
<http://gmf.tjrj.jus.br/historico#:~:text=O%20in%C3%ADcio%20do%20sistema%20penitenci%C3%A1rio,6%20de%20julho%20de%201850>. Acesso em 29/10/2023

LIMA, Virna. A celeridade processual. Disponível em
<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-celeridade-processual-no-novo-cpc/317221324#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20celeridade%20processual,retardam%20e%20dificultam%20a%20tramita%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em:14/11/2023

MARCÃO, Renato. Lei de execução penal anotada. 6. ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Sousa. Curso de direito processual penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

O controle da morosidade do judiciário: Eficiência só não basta. Disponível em :
<https://www.tre-pr.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/artigos/o-controle-da-morosidade-do-judiciario-eficiencia-so-nao-basta>. Acesso em: 15/11/2023

Sistema carcerário brasileiro: a realidade de prisões no Brasil. Disponível em:
<https://www.politize.com.br/sistema-carcerario-brasileiro/>. Acesso em: 15/11/2023

PRADO. Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

Vias do direito penal e finalidade da pena. Disponível em:
<https://trilhante.com.br/curso/teoria-da-pena-2/aula/vias-do-direito-penal-e-finalidade-da-pena-2#:~:text=Segundo%20a%20Teoria%20Relativa%20ou,que%20novos%20crimes%20sejam%20praticados>. Acesso em: 10/11/2023.

Violência em presídios decorre de ausência de vontade governamental. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-17/violencia-presidios-decorre-ausencia-vontade-governamental/>. Acesso em: 14/11/202.